

PROCESSO - A. I Nº 207093.0022/15-9
RECORRENTE - CONSTRUTORA ANDRADE MENDONÇA LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0196-03/16
ORIGEM - INFAS ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 10/05/2017

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO CJF Nº 0110-12/17

EMENTA: ICMS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. REGIME SIMPLIFICADO DE TRIBUTAÇÃO PARA EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS, MATERIAIS DE USO E CONSUMO E BENS DO ATIVO. Comprovada nos autos a existência no levantamento fiscal de operações que se processaram com a cobrança do ICMS com base na alíquota interna do estado de origem e foi procedida a exclusão dessas operações reduzindo-se o valor do débito. Excluídas, igualmente, as aquisições tributadas sob o regime de ST. Infração parcialmente subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Voluntário interposto pela autuada em razão do Acórdão 3ª JJF Nº 0196-03/16, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração nº 207093.0022/15-9, lavrado em 06/01/2016, para exigir ICMS no valor histórico de R\$47.116,56, em razão de “*falta de recolhimento do ICMS devido em aquisição interestadual de mercadorias, material de uso ou consumo, ou bens do ativo, conforme Regime Simplificado de Tributação para Empresas de Construção Civil ...*”.

A 3ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia de 27/09/2016 (fls. 453 a 460) e decidiu pela Procedência em Parte, por unanimidade. O acórdão foi fundamentado nos seguintes termos:

“VOTO

Cuida o presente Auto de Infração da falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$47.116,56, devido em aquisição interestadual de mercadorias, material de uso ou consumo, ou bens do ativo, conforme Regime Simplificado de Tributação para Empresas de Construção Civil, conforme demonstrativo acostado às fls. 11 a 24.

Incialmente, indefiro o pedido, para realização de diligência, pugnado pelo defendente com base no art. 147, inciso I, alínea “a” do RPAF-BA/99, tendo em vista que considero suficientes os elementos contidos nos autos, sendo desnecessária em vista de outras provas já produzidas para a formação da minha convicção e dos julgadores.

O contribuinte ingressou com defesa administrativa impugnando parte do débito que foi lançado, atinente às seguintes operações arroladas no levantamento fiscal: i) - com notas fiscais referentes a vendas a consumidor final com alíquota interna oriundas do Estado de São Paulo [Notas Fiscais de nºs 12715, 14781, 15309, 15693, 16622 e 161483]; ii) - com a Nota Fiscal nº 652, cancelada; iii) – com as Notas Fiscais que tiveram o recolhimento de ICMS por substituição tributária [Notas fiscais de nºs 7241, 32 e 33]; iv) - com destinatários localizados fora do Estado da Bahia - notas fiscais listadas às fls. 56 a 58.

No que diz respeito às operações, cujas Notas Fiscais de nºs 12715, 14781, 15309, 15693, 16622 e 161483 foram apontadas pela defesa como tendo sido adotadas as alíquotas praticadas pelo Estado de São Paulo em operações internas, e que por isso, foi aduzido pelo impugnante como sendo alcançadas na exceção preconizada no inciso I do Parágrafo único do art. 485 do RICMS-BA/12, in verbis:

“Artigo 485

[...]

Parágrafo único. Não será exigido o recolhimento do imposto, na forma prevista no caput:

I - na hipótese de a empresa de construção civil ou equiparada adquirir mercadorias ou bens em outra unidade da Federação com a cobrança do ICMS com base na alíquota interna do Estado de origem;

II - no retorno de mercadoria procedente de canteiro de obras localizado em outra unidade da Federação e pertencente ao mesmo titular.”

Ao compulsar a planilha elaborada pelo autuante que consta a discriminação das mercadorias objeto da autuação, constato que, efetivamente, foram aplicadas as alíquotas internas adotadas pelo Estado de São Paulo, remetente das mercadorias, de acordo com os art. 56 e 54, inciso XIII, do RICMS-SP/2000, como se verifica no campo “Informações Complementares” dos aludidos Danfes.

Nestes termos, entendo restar caracterizada a exceção prevista no inciso I do Parágrafo Único do art. 485 do RICMS-BA/12, devendo, portanto, serem excluídos do levantamento fiscal os valores atribuídos às citadas notas fiscais:

Nota Fiscal nº 12715, fls. 13 a 16, set/2013 - R\$7.206,61[R\$240.22,32 x 0,03];

Nota Fiscal nº 14781, fls. 18 a 19, out/2013 - R\$3.132,28[R\$104.409,38 x 0,03];

Nota Fiscal nº 15309, fl. 19, out/2013 - R\$2.168,92[R\$72.297,23 x 0,03];

Nota Fiscal nº 15693, fl. 20, nov/2013 - R\$366,03[R\$12.201,00 x 0,03];

Nota Fiscal nº 16622, fl. 20, nov/2013 - R\$96,52[R\$3.217,39 x 0,03] e;

Nota Fiscal nº 161483, fls. 21, dez/2013 - R\$1.508,94[R\$50.297,89 x 0,03].

Assim, o montante supra, que totalizado alcança o valor de R\$14.479,30, deve ser excluído do levantamento fiscal.

Em relação à alegação defensiva de que deve ser excluída do levantamento fiscal a Nota Fiscal nº 652, por ter sido cancelada, cuja data de autorização ocorreu no sistema em 14/03/2013, depois de examinar os elementos carreados aos autos pelo impugnante, verifico que não deve prosperar a pretensão do autuado. Não carreou aos autos uma comprovação inequívoca da motivação do cancelamento haja vista que fez alusão, tão-somente, de que se trata da mesma operação da nota Fiscal nº 653, portanto, insuficiente para justificar o cancelamento pretendido, eis que nada impede de no mesmo dia ser realizada mais de uma operação com o mesmo objeto. Por outro lado, resta patente nos autos que a operação atinente à Nota Fiscal nº 652 somente fora cancelada em 08/03/2016, ou seja, quase três anos após a emissão, depois da lavratura do presente Auto de Infração e sem qualquer justificativa plausível.

Logo, deve ser mantida na autuação a Nota Fiscal nº 652 no levantamento fiscal, uma vez que, encontrava-se válida por ocasião da apuração fiscal e o seu cancelamento extemporâneo não tem o condão de desfazer toda e repercussão pretérita já consolidada na escrituração fiscal, tanto do autuado, como de seu emitente.

Em relação às Notas Fiscais de nºs 7241, 32 e 33, apontadas pelo defendantem suas razões de defesa como indevidamente arroladas no levantamento fiscal pelo fato de ter havido cobrança do ICMS por substituição tributária com a devida retenção e consequente pagamento pelo que entende estaria dispensado do recolhimento.

Não acolho a pretensão da defesa, haja vista que a simples indicação destacada no documento fiscal não comprova que fora, efetivamente, realizada a retenção e o consequente pagamento. O impugnante não carreou aos autos qualquer comprovação de que o efetivo recolhimento ocorreu, ou seja, a cópia dos correspondentes DAE ou GNRE.

Em sede informação fiscal o autuante asseverou que os remetentes não possuem inscrição no CAD-ICMS-BA como substituto tributário.

Ademais, convém ressaltar a inexistência de qualquer previsão que excepcione a responsabilidade do impugnante, tanto dos dispositivos regulamentares de regência, quanto no Termo de Acordo do Regime Simplificado celebrado com o Estado da Bahia.

Embora em nada afete à matéria, ora em lide, a única alusão que se refere à substituição tributária afigura-se veiculada no dispositivo regulamentar, vigente por ocasião da ocorrência dos fatos geradores, inciso IV, do art. 487 do RICMS-BA/12, in verbis: “V - dispensa o remetente da retenção do ICMS por substituição tributária, quando o acordo interestadual permitir o deslocamento da responsabilidade tributária.”

Logo, ante a não comprovação da retenção e do consequente recolhimento pelo destinatário não acolho as razões defensivas em relação às Notas Fiscais de nºs 7241, 32 e 33, que devem ser mantidas no levantamento fiscal.

Quanto à relação de notas fiscais acostadas aos autos pelo defendantem, fls. 56 a 58 alegando a não incidência do ICMS para o Estado da Bahia, sob o fundamento de que o destinatário das referidas notas fiscais estão localizados fora do Estado da Bahia, também não acolho a pretensão do autuado, uma vez que as aquisições foram realizadas pela empresa autuada como destinatária, figurando expressamente todos os seus dados

cadastrados no CAD-ICMS-BA, nas notas fiscais como se constata às fls. 170 a 440, resta, portanto, configurada a operação interestadual de aquisição de mercadorias para uso ou consumo e de bens parte o ativo imobilizado, alcançada pelo Regime Simplificado de Tributação para Empresas de Construção Civil.

Do mesmo modo, ante a inexistência de qualquer exceção normativa expressa quanto ao local de utilização das mercadorias e bens adquiridos em outras unidades da Federação, pelas empresas de construção civil e signatárias do Termo de Acordo, devem ser mantidas no rol das mercadorias arroladas no levantamento fiscal.

Nestes termos, concluo pela subsistência parcial da autuação mantendo-se a exigência apurada originalmente nos períodos inalterados, expurgando-se, tão-somente, as operações relativas às Notas Fiscais de nºs 12715, 14781, 15309, 15693, 16622 e 161483 que resulta na redução do valor de débito do Auto de Infração de R\$47.116,56, para R\$32.637,26, em decorrência na diminuição do valor de R\$14.479,30, em setembro, outubro, novembro e dezembro de 2013, cujos débitos remanescentes nesses meses são os constantes da coluna "Julgamento", na forma discriminada a seguir.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL o Auto de Infração no valor de R\$32.637,26."

Inconformado, com fundamento no art. 169, I, "b" do Decreto nº 7.629/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 470 a 481, mediante o qual aduz as seguintes razões.

Informa que é sociedade que atua no ramo de construção civil e que optou por firmar Termo de Acordo com a Sefaz, mediante o qual se obrigou a recolher o imposto no montante correspondente a 3% do valor da operação. Explica que à época da ocorrência dos fatos geradores, a tributação do ICMS não possuía contornos específicos, aplicando-se, de forma genérica, as disposições do Convênio 137/2002. Explica, porém, que muitos Estados não aceitavam a validade de sua inscrição estadual, exigindo dos seus fornecedores a aplicação da alíquota interna.

Após listar as obras executadas e que se encontravam em andamento, à época dos fatos, o sujeito passivo afirma que os materiais contratados foram adquiridos, em grande parte, pelos contratantes, diretamente, cabendo à recorrente somente aquisições emergenciais. Nesta hipótese, explica que o procedimento adotado era o seguinte: 1) quando o fornecedor aplicava a alíquota interestadual, o sujeito passivo recolhia a diferença do imposto; 2) quando as mercadorias adquiridas se destinavam a obras fora do Estado da Bahia, recolhia o Difal para o Estado de destino; 3) nas demais situações, em que o fornecedor aplicava a alíquota interna, o sujeito passivo explica que não promovia qualquer recolhimento adicional.

Alega que o autuante exigiu imposto sobre notas fiscais canceladas, sobre valores cujo imposto já foi recolhido por substituição tributária e sobre aquisições não destinadas ao Estado da Bahia. Quanto à cobrança de ICMS sobre valores objeto de Nota Fiscal cancelada, explica que o Auditor Fiscal, utilizou como base para sua autuação a Nota Fiscal de nº 652, que foi cancelada, conforme comprova a cópia da Nota Fiscal obtida junto ao "Portal da Nota Fiscal Eletrônica" (DOC. 08 da sua impugnação).

Ressalta que, no momento da emissão da nota, não teve conhecimento do fato, o que só aconteceu após a presente autuação. Afirma que não realizou qualquer pagamento e que a operação fora objeto de comprovado cancelamento. Alega que a morosidade do processo de cancelamento não autoriza a cobrança do imposto.

Quanto às operações tributadas com base no regime de substituição tributária, explica que os fornecedores ignoraram o fato de que a recorrente era equiparada a contribuinte do ICMS, tendo lhe sido destacado, no documento fiscal, o imposto normal e o substituído. Nesta hipótese, entende que não lhe caberia recolher o imposto para a Bahia, pois o valor pago já contemplava os tributos exigidos.

Alega não possuir a comprovação do pagamento do ICMS-ST, pois a nota fiscal recebida não veio acompanhada da GNRE. Faz referência específica às Notas fiscais nºs 7242 (1), 32 e 33, cujo ônus fiscal foi suportado pelo fabricante fornecedor. Alega que o art. 487 do RICMS/BA impede a incidência do imposto em duplicidade. Quanto à fundamentação do acórdão recorrido, alega que a falta de inscrição estadual do fornecedor não pode resultar em imputação de responsabilidade

ao adquirente.

Quanto às situações em que os destinatários estão localizados fora do estado da Bahia, explica que, em face do contrato firmado para auxiliar na reforma do Aeroporto de Viracopos, alguns bens foram adquiridos para uso no canteiro de obras com a utilização do CNPJ da matriz da construtora, em face da inexistência de filial naquele município. Assim, explica que as notas fiscais foram emitidas com a informação de que seriam entregues no local da obra, em São Paulo, não tendo sido oferecidas à tributação para a Bahia.

Alega que, acerca da diferença de alíquotas, a regra constitucional em seu art. 155, §2º, inciso VII, fixa a competênciaativa para instituição e cobrança do ICMS com base na destinação final da mercadoria. Já a Lei Complementar nº 87/96 e a Lei Estadual nº 7.014/96 também deixam claro que o imposto será devido em local onde ocorrer o fato gerador, ou seja, onde a mercadoria for destinada, quando ela não tenha transitado na unidade federativa do estabelecimento do adquirente. Logo, conclui que o ICMS só será devido ao estabelecimento onde houver a circulação efetiva da mercadoria, circulação essa, que não se concretiza neste Estado.

À vista do exposto, requer: a) a exclusão da Nota Fiscal nº 652, tendo em vista a inexistência de ocorrência do fato gerador; b) a exclusão das Notas Fiscais nºs 7241, 32 e 33, por já terem tido o imposto recolhido para o Estado da Bahia; c) a exclusão das notas fiscais acostadas à impugnação por não terem como destino o Estado da Bahia.

Nestes Termos, pede deferimento.

VOTO

Não foram suscitadas questões preliminares nem houve pedido de diligência. Noto que as infrações se encontram adequadamente descritas, bem como que o cálculo do imposto está respaldado nos demonstrativos de débito às folhas 11/24.

No mérito, o lançamento decorreu de conduta assim descrita, “*falta de recolhimento do ICMS devido em aquisição interestadual de mercadorias, material de uso ou consumo, ou bens do ativo, conforme Regime Simplificado de Tributação para Empresas de Construção Civil ...*”. O sujeito passivo se opôs ao lançamento, tendo deduzido quatro argumentos, quais sejam: a) parte das aquisições foi tributada com a alíquota interna do Estado de origem; b) a Nota Fiscal nº 652 foi cancelada; c) outra parte das operações foi enquadrada no regime de substituição tributária; e d) várias mercadorias foram destinadas a obras fora do Estado da Bahia. Na primeira instância, a alegação descrita na alínea “a” foi acolhida pela JJF, enquanto que os demais pleitos foram rechaçados.

Em sede de recurso, o sujeito passivo renova as alegações já deduzidas e rechaçadas na primeira instância. Passo, assim, a enfrentá-las, conforme adiante.

Quanto à alegação de que a NF 652 foi cancelada, a consulta ao documento acostado à folha 142 revela que a NF citada foi autorizada em 14/03/2013, às 10h:10m:54s, e cancelada em 08/03/2016, às 10h:39m:19s, conforme se lê no Quadro “Situação Atual”.

O cancelamento de nota fiscal se constitui em ato do contribuinte que consiste no envio de arquivo para o Sistema Público de Escrituração Digital, alterando a informação originalmente depositada, conforme Cláusula Décima Terceira do Ajuste SINIEF 07/2005, abaixo reproduzida.

Cláusula décima terceira O cancelamento de que trata a cláusula décima segunda será efetuado por meio do registro de evento correspondente.

Não pode, contudo, ocorrer a qualquer prazo, pois geraria insegurança jurídica cancelar “hoje” um documento fiscal que se manteve válido e autorizado por muito tempo, desconstituindo, portanto, os efeitos jurídicos que já podem estar perenizados pelo tempo.

De fato, documento fiscal regularmente autorizado se presta a respaldar lançamentos fiscais

feitos com base em suas informações e a chancelar escritas cuja fiscalização homologatória pode já ter ocorrido no tempo, sem possibilidades, assim, de serem desfeitas.

Nesse sentido, o art. 92 do RICMS/12 impôs um prazo limite de vinte e quatro horas para o cancelamento das notas fiscais eletrônicas devidamente autorizadas, conforme abaixo.

“Art. 92. Após a concessão de Autorização de Uso da NF-e, o emitente poderá cancelar o respectivo documento eletrônico em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas (grifo acrescido), contado do momento em que foi concedida a Autorização de Uso da NF-e, desde que não tenha ocorrido a circulação da mercadoria.

...”

Tal norma apenas reproduz regra contida na Cláusula Décima Segunda do Ajuste SINIEF 07/2005, conforme a seguir.

“Cláusula décima segunda Em prazo não superior a vinte e quatro horas, contado do momento em que foi concedida a Autorização de Uso da NF-e, de que trata o inciso III da cláusula sétima, o emitente poderá solicitar o cancelamento da respectiva NF-e (grifos acrescidos), desde que não tenha havido a circulação da mercadoria ou a prestação de serviço e observadas as normas constantes na cláusula décima terceira.

...”

Ora, como já ressaltado acima, a Nota Fiscal nº 652 somente foi cancelada em 08/03/2016, ou seja, quase três anos após a sua autorização, depois, inclusive, da lavratura do presente Auto de Infração e fora, portanto, do prazo limite estabelecido na legislação para a prática desse ato.

Ademais, não é possível ignorar valor de imposto regularmente destacado, não sendo possível, nem mesmo, estorná-lo, devendo o contribuinte efetuar o lançamento e ingressar com o pedido de restituição, conforme art. 307 do RICMS/12, abaixo reproduzido.

“Art. 307. O débito fiscal somente poderá ser estornado ou anulado quando não se referir a valor constante em documento fiscal.”

Ora, o documento fiscal regularmente “publicizado” e “autorizado” equivale a nota fiscal “em circulação”, devendo atrair a incidência da regra regulamentar citada. Não vejo, assim, como acolher a alegação recursal. Mantenho a decisão de piso neste ponto.

Quanto à alegação de que as notas fiscais 7241, 32 e 33 foram enquadradas no regime de substituição tributária, o exame de cópia dos documentos fiscais às folhas 155, 161 e 166 permite concluir que assiste razão ao sujeito passivo.

De fato, a NF 7241 refere-se a aquisição de “QUADRO GUARDA CORPO KIPLOC 1,70M”, cujo NCM é “73084000” (vide folha 153) e “PLACA DE BASE TUBULAR”, cujo NCM é também “73084000” (vide folha 156), mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, conforme item “24.53” do Anexo 1 do RICMS/12.

ITEM	MERCADORIA - NCM
24.53	Material para andaimes, para armações (cofragens) e para escoramentos, (inclusive armações prontas, para estruturas de concreto armado ou argamassa armada), eletrocalhas e perfilados de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construção - 7308.4, 7308.9

Ora, se a empresa autuada possuía inscrição estadual válida e a mercadoria adquirida se enquadrava no regime de substituição tributária, é forçoso admitir que a empresa emitente da nota fiscal dispensou-lhe o tratamento jurídico adequado, ao fazer o destaque do imposto normal e daquele relativo às operações subsequentes, favorecendo, inclusive, o Estado da Bahia. Não é possível, por isso, exigir novamente o tributo da empresa adquirente sob pena de se incorrer em *bis in idem*.

O mesmo se deu em relação às notas fiscais 32 e 33, pois tiveram por objeto a aquisição de vidros, conforme se lê às folhas 161 e 166. Tal mercadoria se encontra, igualmente, enquadrada no regime de substituição tributária, conforme item “24.39” do Anexo 1 do RICMS/12, conforme abaixo.

24.39	Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente,
-------	-------------------------------------------------------------------------------------

refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho – 7003

Assim, excluo os Documentos Fiscais nºs 7241, 32 e 33 do levantamento fiscal.

Quanto ao pedido de exclusão das notas fiscais acostadas às folhas 170/440, não merece guarida, pois o exame dos documentos citados revela que as operações foram destinadas ao Estado da Bahia e, portanto, tributadas com alíquota de 7%. Sendo assim, o seu deslocamento ao canteiro de obras localizado no Estado de São Paulo somente poderia ocorrer se o estabelecimento destinatário (no caso, a empresa autuada) emitisse o documento fiscal exigido para dar trânsito à mercadoria ao Estado sulista citado, já que a legislação só admite esse deslocamento com a nota de aquisição quando o canteiro de obras se situa na mesma unidade federada no comprador, conforme Parágrafo Único do art. 484 do RICMS/12, abaixo reproduzido.

“Art. 484. Fica vedada a inscrição de empresas de construção civil no Cadastro de contribuintes do ICMS do Estado da Bahia.

Parágrafo único. A mercadoria adquirida de terceiro poderá ser remetida pelo fornecedor diretamente para a obra, desde que no documento conste a indicação expressa do local, dentro do Estado, onde será entregue a mercadoria (grifo acrescido).”

Tal procedimento jamais poderia ser adotado entre unidades federativas, pois representaria sonegação de recolhimento de ICMS para com a unidade federada de localização da obra, que ficaria, assim, desfalcada do recolhimento do diferencial de alíquotas devido. Principalmente, na situação dos autos, em que o sujeito passivo não recolheu o imposto sequer para a unidade de destino do comprador (a Bahia).

Assim, não se poderia dispensar o contribuinte do recolhimento do difal, sem que isso represente uma conivência com a atitude perpetrada pela empresa autuada, a qual não recolheu o difal para a Bahia e pretende que se reconheça, sem provas, que a mercadoria transitou para o Estado de São Paulo, para o qual também não efetuou qualquer recolhimento, já que não possuía inscrição estadual conforme confessou. Assim, entendo que a decisão de piso não merece reparo neste ponto.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para excluir, do demonstrativo de débito, as Notas Fiscais nºs 7241, 32 e 33, reduzindo o valor exigido para R\$ 32.360,15, conforme demonstrativo de débito abaixo.

MÊS	ICMS (R\$)
mai/12	54,61
jun/12	123,95
jul/12	4,96
ago/12	297,71
set/12	252,46
out/12	1.509,43
nov/12	641,55
dez/12	1.728,65
jan/13	220,69
fev/13	368,43
mar/13	9.059,48
abr/13	442,86
mai/13	353,10
jun/13	91,77
jul/13	1.351,82
ago/13	868,10
set/13	2.848,94
out/13	1.476,63
nov/13	2.100,28
dez/13	1.831,61
jan/14	3.915,64
mar/14	896,66
abr/14	64,79

mai/14	480,56
jul/14	105,30
ago/14	11,93
out/14	74,70
nov/14	114,85
dez/14	130,73
jan/15	520,23
ago/15	11,87
set/15	405,86
TOTAL	32.360,15

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207093.0022/15-9, lavrado contra **CONSTRUTORA ANDRADE MENDONÇA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$32.360,15**, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de abril de 2017.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE. – REPR. DA PGE/PROFIS